



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

Proc. n.º 1879/24

SENTENÇA

ata n.º 625/25

I - Relatório:

██████████ apresentou reclamação contra a ██████████, alegando a falta de conformidade da braçadeira para o seu tensiómetro da marca Omron adquirida na reclamada a 6-2-2024, pelo valor de € 33,69.

Em abril/maio de 2024 o reclamante informou a reclamada que a braçadeira estava partida, a qual foi substituída por uma igual em 11-6-2024, a qual também se partiu.

Pretende o reclamante que a reclamada substitua a braçadeira por uma outra que não apresente o mesmo defeito ou que, em alternativa, aceite o aparelho e a braçadeira defeituosa, substituindo essas peças por outras.

A reclamada negou qualquer responsabilidade, dizendo que o facto de a braçadeira se partir está relacionado com a inadequação da braçadeira ao aparelho já descontinuado que o reclamante possui.

II - Factos provados:

O reclamante adquiriu à reclamada uma braçadeira para o seu tensiómetro, pelo preço de € 36,39.

Algun tempo depois, essa braçadeira, cujo interior é em plástico rígido, partiu-se.

Apresentada reclamação pelo reclamante, a braçadeira foi substituída por outra que, ao fim de algum tempo, teve o mesmo resultado.

O aparelho de medição de tensão não foi adquirido à reclamada que se limitou a fornecer as duas braçadeiras.

Não se provou por que razão se quebrou o plástico rígido das braçadeiras.

O reclamante já encontrou no mercado braçadeira flexível mas recusa a solução sugerida pela reclamada de obter a restituição do valor da compra e venda.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

A decisão da matéria de facto funda-se na documentação junta aos autos que revela a aquisição e substituição da braçadeira, assim como no depoimento do reclamante que negou a possibilidade de o litígio ser resolvido mediante a restituição do preço que pagou, pretendendo a todo o custo que seja a reclamada a encontrar uma braçadeira que não apresente a falha que as duas anteriores já revelaram.

IV - Apreciação do caso:

1. Numa das vertentes da reclamação, pretende o reclamante que a reclamada aceite receber o aparelho que detém e a braçadeira que lhe vendeu, substituindo ambos, mas é evidente que uma tal pretensão não tem o menor fundamento.

Com efeito, o objeto do contrato de compra e venda foi simplesmente a braçadeira e é relativamente a esta que podem ser formuladas pretensões associadas à compra e venda de bens defeituosos no âmbito de uma relação de consumo, tuteladas pelo DL n.º 84/2021, de 18-10.

2. Sendo clara a existência de uma relação comercial de consumo, decorre dos arts. 6.º, al. b), e 7.º, n.º 1, al. b), do referido diploma que são conformes com o contrato de compra e venda os bens adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, o que permite concluir que, inversamente, devem considerar-se inadequados aqueles que não correspondam a essa finalidade.

No caso concreto, tratando-se de uma braçadeira aplicada num tensiómetro que o reclamante já possuía, a adequação e, por consequência a conformidade não é compatível com o facto de o plástico da sua estrutura rígida se partir.

Desconhecendo-se a causa dessa quebra, não é possível associá-la, contudo, a uma deficiente utilização por parte do reclamante, já que a matéria de facto apurada nada revela a esse respeito.

Por isso passa a valer a presunção legal que decorre do art. 13.º, n.º 1, nos termos do qual a desconformidade que seja detetada no prazo de 2 anos se presume existente na data da entrega. Por outro lado, há que ter em conta o disposto no art. 12.º, n.º 1, que imputa ao vendedor a responsabilidade pela desconformidade que surja no prazo de 3 anos.

3. Neste contexto, há que verificar se procede a pretensão principal deduzida pelo reclamante no sentido de forçar a reclamada a apresentar-lhe uma nova braçadeira que não apresente o defeito que já foi detetado nas duas que anteriormente lhe forneceu.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

Em tese tal encontraria sustentação no disposto no art. 15º, nº 1, al. a), do mencionado diploma, não fosse o caso de se ter verificado que a anterior substituição não surtiu efeitos, pois a braçadeira acabou por quebrar na mesma zona.

Além disso, sendo a reclamada mera vendedora do produto, não encontra fundamento racional exigir-lhe que procure, de entre outras braçadeiras existentes no mercado, alguma que satisfaça as exigências do reclamante e que, além disso, não corra o risco de se quebrar.

Essa inexigibilidade mais se acentua quando se verifica que o aparelho de medição da tensão nem sequer foi adquirido à reclamada, desconhecendo-se se o facto de a braçadeira se partir está ou não está relacionado com as características específicas desse aparelho.

Por conseguinte, de entre as pretensões que a lei reconhece ao consumidor o que verdadeiramente se ajustaria ao caso seria a resolução do contrato de compra e venda que implicasse a restituição da quantia que foi paga pelo reclamante, opção que, aliás, já foi declarada nos autos pela reclamada, mas que inexplicavelmente não foi aceite pelo reclamante.

Face à posição de recusa que o reclamante assumiu perante a reclamada e que, aliás, manteve durante a audiência de julgamento, nem sequer se justifica que se convole a pretensão de substituição da braçadeira pela devolução do valor que foi pago à reclamada. O poder de convolação que em abstrato estaria disponível para adaptar à concreta situação o efeito jurídico adequado não pode nem deve sobrepor-se à vontade firme manifestada pelo reclamante que apenas se reconduz, como se referiu, à mera substituição da braçadeira.

Dir-se-á ainda que os direitos que a legislação confere ao consumidor não são absolutos e que, além disso, devem ser compaginados com outras normas do nosso ordenamento jurídico de que sobressai a necessidade de moderar as exigências em função das regras da boa fé que, vinculando os comerciantes, não deixam também de incidir sobre os consumidores.

Tendo a reclamada apresentado ao reclamante a opção de devolução do valor de compra e venda e sendo possível ao reclamante obter no mercado braçadeira que, pelas características da flexibilidade, se ajustasse ao seu aparelho sem correr o risco de se partir, a boa fé negocial levaria a aceitar esta solução, impedindo a procedência da pretensão de substituição da braçadeira.

V - Decisão:

Face ao exposto, julga-se improcedente a reclamação tanto na parte em que se pretende a entrega à reclamada do tensiómetro e da braçadeira, para posterior





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

substituição de ambos pela reclamada, como naquela em que se pretende a condenação da reclamada na substituição da braçadeira por outra.

Sem custas.

Funchal, 14-2-2024


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de RAM

A. Abrantes Geraldes

